

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10675/001.069/90-65

Sessão de 14 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.961

Recurso nº: 102.135 - IRPJ EX: DE 1986

Recorrente: IMABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 - PRECLUSÃO PROCES-
SUAL - EXTEMPORANEIDADE DO APELOApresentado além do prazo de trinta dias,
não pode o recurso ser conhecido ex vi das
disposições do Decreto nº 70.235/72.

- Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por IMABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar co-
nhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 14 de outubro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR
ZAIRITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima P. de Mello
Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior e Jo-
sé Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Conselheiro Dícler Assunção,
por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/001.069/90-65

RECURSO Nº: 102.135

ACORDÃO Nº: 103.12.961

RECORRENTE: IMABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Imabra - Indústria e Comércio Ltda., com sede em Uberlândia - MG., inscrita no CGC sob o nº 25.758.251/0001-60, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 07/11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1986.

Consoante o enunciado contido às fls. 11 dos autos, a exigência contestada decorreu de a empresa ter emitido cheques, cujos valores foram escriturados como recursos de caixa, mas a destinação não consta dos registros contábeis. Sendo intimada, fls. 06, a esclarecer as operações que deram origem às emissões dos cheques, não o fez satisfatoriamente. Valor tributável como OMISSÃO DE RECEITA - SAÍDAS DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADAS no exercício de 1986, Cr\$ 194.500.000,00.

Instaurando a fase litigiosa a autuada, apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, fls. 15/17, anexando os documentos de fls. 18/22 (Auto de Infração e seus demonstrativos), alegando em síntese que:

. A empresa já não mais existe, sendo que alguns papéis "inativos" encontram-se na Av. Afonso Pena, nº 280 s/106. Se a empresa não mais existe e, se o Tesouro Nacional busca responsabilizar os sócios da mesma, há de ser intimado, também, o outro sócio-gerente da extinta;

. O autuante não poderia subscrever os autos so zinho, pois a empresa nunca teve ou reuniu como saldo de caixa os valores estampados nos cheques objeto da autuação;

. A empresa não foi INTIMADA a fazer qualquer esclarecimento e os valores autuados se referem a cheques pré-datatos sem previsão de fundos, pelo que não se pode considerar como lucro ou mesmo receita. Os cheques pré-datados não tinham qual-quer lastro contábil. Nos lançamentos dos meses em questão, le-vando-se em consideração o livro Diário nº 8, não se enxergou os cheques referidos pelo Sr. Fiscal;

. Uma empresa às vésperas da falência se utiliza de todos os modos possíveis para evitar o mal maior e, a DEFEN-DENTE acabou por alienar todo seu acervo para honrar compromissos com folha de pagamento, fornecedores, imposto, etc;

. Só existe tributo quando há omissão de receita e, "in casu", jamais houve as pretextuadas auferições constadas pelo autuante. Prova disto é que se a DEFENDENTE possuísse faturamento, não fecharia suas portas para sempre;

. Após longos anos sem nenhuma fiscalização e, ultimadas as atividades da DEPENDENTE, não pode a mesma ser ago-ra onerada por questiúnculas intimidativas e, seus sócios também não podem ser penalizados após proporcionar inúmeros empregos;

. Requer a INTIMAÇÃO do sócio Joaquim Venâncio de Melo, a reapreciação dos valores e documentos fiscalizados, para afinal serem CANCELADOS os autos de infração.

O autor do feito fiscal às fls. 25/26 propõe a manutenção integral do auto de infração.

A autoridade de primeiro grau às fls. 28/31, nos termos da Decisão nº 10675.339/91 julga procedente. Fundamenta sua decisão nos seguintes aspectos:



. Não há ilegitimidade passiva no caso em tela pois a pessoa jurídica é dotada de personalidade própria, com capacidade jurídica para adquirir direitos e obrigações, atribuindo-lhe o ordenamento legal o poder necessário e, mais ainda, a aptidão específica para exercê-los;

. Conforme informação da DIVEF/DRF - Uberlândia, fls. 27, não consta de seus registros qualquer solicitação de baixa da empresa no cadastro. Dessa forma, não há que se falar em intimar os sócios pessoalmente;

. Foram abertas à autuada várias oportunidades seja no decorrer da ação fiscal, Intimação às fls. 06, seja por ocasião de sua impugnação, fls. 24, sem que ela tenha demonstrado inequivocamente o destino dado aos cheques questionados. Às fls. 24 a própria interessada confessa que não possui qualquer documento ou extrato bancário, relativos aos período em discussão, que foram extraviados;

. O lançamento contábil a título de suprimento constitui apenas um expediente utilizado para manter-se artificialmente elevado o saldo da conta Caixa, evitando-se com isso, que pagamentos efetuados com recursos mantidos à margem da escrituração provoquem os inevitáveis "estouros de caixa". No caso presente, ficou patente a omissão de receita, configurada pela emissão de cheques que, embora contabilizados como suprimentos de caixa, foram utilizados para outros fins, sem o correspondente lançamento contábil.

Cientificada da decisão, como faz prova o AR às fls. 34, datado de 04.11.91, e inconformada com o seu conteúdo, interpôs a contribuinte em 05.12.91 o recurso voluntário de fls. 36/39, alegando inicialmente que o recurso é tempestivo haja vista que o AR enviado à Recorrente foi anexado aos autos somente em 05.11.91. Ademais, a r. decisão é nula por não ter analisado todos os fatos contidos na impugnação e esta não conheceu a soli



Acórdão nº 103-12.961

citação de citação do outro sócio. Não consta dos autos NENHUA INTIMAÇÃO para que fossem apresentados diversos documentos, pugna veementemente a informação do autuante de que os mesmo foram extraviados, fls. 26. Na fls. 06 consta apenas demonstrat vo de multa e não intimação. O livro encontra-se em poder do sócio ora Recorrente e os extratos poderão ser apresentados tão logo sejam fornecidos pelo Banco, podendo, também, o próprio Fiscal obtê-los na Agência Bancária correspectiva. Caracterizado esta o CERCEIO DE DEFESA, pelo que a r. decisão "a quo" deverá ser anulada.

E o relatório.



Acórdão nº 103-12.961

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Ao que se verifica da informação fiscal de fls. 35, juntando a peça recursal de fls. 36/38 a Repartição deu como extemporâneo o apelo formulado pelo contribuinte recorrente.

E, em verdade, verificando o AR de fls. 34, se infere que o autuado tomo ciência da R. Decisão monocrática em data de 4 de novembro. e não 5 de novembro como pretende o de-fensor em seu apelo recursal (AR de fls. 34), pouco importando, para efeito da preclusão, a data da juntada do AR aos autos. Logo, tendo o apelo sido protocolizado em data de 5 de novembro na repartição de origem, infiro, necessariamente, que não foi observado o prazo de trinta dias de lei para sua formalização já que a derradeira oportunidade para a protocolização, seria 4 de dezembro.

Não tomo assim conhecimento do apelo pelo descumprimento de formalidade processual.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR